



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

PROCESSO Nº. : 13910/000.003/92-51
RECURSO Nº. : 104.728
MATÉRIA : IRPJ. - EX: DE 1989.
RECORRENTE : CASQUEL - AGRÍCOLA E INDUSTRIAL S/A.
RECORRIDA : DRF EM LONDRINA.
SESSÃO DE : 06 DE JUNHO DE 1995.
ACÓRDÃO Nº. : 108-02.049

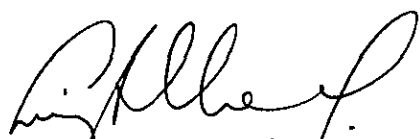
**IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA -
EXERCÍCIO DE 1989** - Lucro real é o lucro líquido do
exercício ajustado pelas adições, exclusões ou
compensações prescritas ou autorizadas em lei.

Negado provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto
por CASQUEL - AGRÍCOLA E INDUSTRIAL S/A.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos
termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasão


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA
VICE-PRESIDENTE NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA

PROCESSO Nº. : 13910/000.003/92-51
ACÓRDÃO Nº. : 108-02.049

Renata G. Pantoja
RENATA GONÇALVES PANTOJA
RELATORA

FORMALIZADO EM: 03 DEZ 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, SANDRA MARIA DIAS NUNES, RICARDO JANCOSKI e SÉRGIO MURILO MARELLO (Suplente Convocado). Ausente, justificadamente, o Conselheiro JOSÉ ANTONIO MINATEL (Portaria SRF Nr. 1.617/95).

PROCESSO Nº. : 13910/000.003/92-51
ACÓRDÃO Nº. : 108-02.049
RECURSO Nº. : 104.728
RECORRENTE : CASQUEL - AGRÍCOLA E INDUSTRIAL S/A.

RELATÓRIO

À fls. 01/02 Casquel - Agrícola e Industrial S/A, sediada em Cambará, Estado do Paraná, apresenta impugnação à Notificação de Lançamento Suplementar (fl. 20) que exigiu recolhimento de Imposto de Renda e Multa, nos valores de CR\$ 46.476.021,94 e CR\$ 23.238.010,97, respectivamente.

Tal lançamento foi feito com base nos artigos 153, 155, 405, parágrafo 1º do RIR/80.

Na impugnação a empresa acima identificada alega ser indevida a exigência, por decorrer de erros no preenchimento da declaração de Rendimentos. Para melhor compreensão anexou documentos a fls. 03/19 e 36/38.

À fls. 40/43 a Decisão IRPJ nr. 30/92 da DRF em Londrina - PR é no sentido de manter o lançamento, determinando que se prossiga na cobrança do crédito tributário devido; apresenta, ainda, a seguinte emenda:

"IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - EXERCÍCIO DE 1989 - PERÍODO BASE 1988 - Lucro Real: é o lucro líquido do exercício, antes da provisão para o imposto de renda, ajustado

Paulo J.

R. J.

PROCESSO Nº. : 13910/000.003/92-51
ACÓRDÃO Nº. : 108-02.049

pelas adições, exclusões ou compensações prescritas ou autorizadas pela Legislação do imposto de renda”.

À fls. 44/46 foi anexado recurso tempestivo a este Conselho de Contribuintes, onde a interessada esclarece que:

“Já na impugnação a Recorrente corrigiu todos os erros nos quais havia incidido, quando elaborou a demonstração do Lucro Líquido (quadro 13 da Declaração) sendo certo, outrossim, que o erro fundamental está, exatamente, no fato de que na 1a. declaração apresentada, não se deduziu o valor das despesas não operacionais de CR\$ 728.378.430,00 (vide, por obséquio, a retificação da Declaração); assim, levando-se em consideração as despesas não-operacionais acima apontadas, no valor de CR\$ 728.378.430,00 , que são dedutíveis, porque se refere ao equivalente a 30 % do saldo acumulado do Lucro Inflacionário (vide xerox da parte B do LALUR), chega-se ao resultado de CR\$ 4.511.614,00 , que foi exatamente a base de cálculo para apuração do Imposto de Renda do exercício”;

“Portanto, no demonstrativo apurado pelo Fisco a referida despesa não-operacional não foi considerada, razão pela qual encontrou o Fisco a diferença já mencionada”;

Prantop

At

PROCESSO Nº. : 13910/000.003/92-51
ACÓRDÃO Nº. : 108-02.049

“Como remate, portanto, destas razões, pode-se dizer que é preciso análise da retificação apresentada; isto feito, a outra conclusão não se chegará senão a de que o valor da diferença cobrada realmente não existe”;

Por fim, requer o provimento do recurso a fim de que seja reformada a decisão da Receita Federal em Londrina e se declare a inteira nulidade da notificação efetuada. Para tanto, anexa documentos a fls. 47/55.



É o relatório.



PROCESSO Nº. : 13910/000.003/92-51
ACÓRDÃO Nº. : 108-02.049

VOTO

CONSELHEIRA - RENATA GONÇALVES PANTOJA - RELATORA

O recurso é tempestivo e possui os requisitos de admissibilidade, portanto dele tomo conhecimento.

A Recorrente apresenta, na fase de impugnação, a declaração retificadora, admitindo a existência de erros no preenchimento da declaração.

No quadro 13 (Demonstração do Lucro Líquido) apresenta na linha 18 a importância de CR\$ 728.378.420,00 a título de “despesas não-operacionais”.

Intimada a apresentar os documentos comprobatórios (fl. 35), a Recorrente anexou o Balanço Patrimonial relativo ao EX. 1988, Demonstração de Resultado do Exercício e LALUR. Da análise dos documentos verifica-se que o Resultado do Exercício (fl. 37) apresentado foi de CR\$ 732.890.044,00 , valor este idêntico ao declarado à fl. 34 (1a. declaração de IR).

No recurso , a Recorrente alega que a importância de CR\$ 728.378.430,00 refere-se “a 30 % do saldo acumulado do Lucro inflacionário”.

Ora, a tributação do Lucro inflacionário segue regras próprias, e jamais foi considerado pela Legislação do IR como Despesa Não-Operacional.

PROCESSO Nº. : 13910/000.003/92-51
ACÓRDÃO Nº. : 108-02.049

Ademais disso, a Recorrente tributou corretamente como adição ao Lucro Líquido, parcela relativa ao Lucro inflacionário acumulado.

Pelo exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso interposto por Casquel - Agrícola e Industrial S/A.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, 06 de junho de 1995.

Renata G. Pantoja
RENATA GONÇALVES PANTOJA - RELATORA.

